

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DO PRINCÍPIO DO PRAZO RAZOÁVEL COMO MOTIVADOR DA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS PARA PROVER A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA DEMORA DAS DECISÕES INTERNAS DOS PAISES MEMBROS.

THE " PRINCIPLE OF REASONABLE TIME " AS MOTIVATING THE PERFORMANCE OF INTERNATIONAL COURTS TO PROVIDE THE EFFECTIVE HUMAN RIGHTS IN DELAY OF INTERNAL DECISIONS OF THE MEMBER COUNTRIES.

Jose Marcelino Da Silva

Resumo

O presente artigo enfoca a questão temporal relacionada às decisões judiciais internas dos Estados Parte, posto que, no caso do Brasil, as decisões que demoram décadas para serem proferidas, desqualificando ou tornando as decisões vazias de conteúdo reparador ou compensador ao beneficiário delas. Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos tem sua atuação condicionada ao esgotamento dos recursos internos dos Estados membros. Logo, os cidadãos que sofrem abusos que afetam direitos fundamentais precisam recorrer no âmbito dos seus Estados antes de recorrerem as Cortes Internacionais. Amparados nesse requisito alguns Estados, onde os abusos aos direitos humanos são praticados, usa-se de expedientes desumanos que tornam quase impossível aos cidadãos fazerem valer seus direitos, a exemplo da demora na solução dos conflitos. O principal consequência que mina a realização dos direitos fundamentais pode residir no fator tempo pois, a dependendo do direito afetado a demora pode ser vital, decisiva ou fundamental. Um idoso, e.g., não pode esperar dez anos para obter uma decisão sobre um direito de aposentadoria assim como, uma pessoa em estado de similar a escravidão não pode esperar 20 anos para ver condenado o infrator. Portanto, em casos onde a demora da decisão está bem fundamentada, a atuação dos Tribunais Internacionais pode ser abreviada. Um dos exemplos dessa atuação foi verificado quando o Brasil foi acionado junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, antes do esgotamento dos recursos internos, nos casos da Guerrilha do Araguaia e no Caso Maria da Penha. Esta é uma das ferramentas mais importantes para a efetivação dos direitos humanos, o Princípio do prazo razoável. Ao final, apresenta algumas providências que se não dá solução ao problema da lentidão da Justiça brasileira, pelo menos, traria benefícios significativos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Tribunais internacionais, princípio do prazo razoável, Princípio do esgotamento dos recursos internos

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the time issue related to the domestic judicial decisions of States Parties, since, in the case of Brazil, the decisions that take decades to be delivered,

disqualifying or making decisions empty repairman or rewarding the beneficiaries' content. The International Courts of Human Rights has conditioned its performance to the exhaustion of domestic remedies of the member states. Thus, citizens who suffer abuses that affect fundamental rights must resort within their States before resorting International Cortes. Supported this requirement some states where human rights abuses are practiced, is used inhumane expedients that make it nearly impossible for citizens to assert their rights, such as the "delay in the resolution of conflicts". The main consequence that undermines the realization of fundamental rights can reside on the time factor because, depending on the law affected the delay can be vital, decisive or critical. An elderly, e.g., can not wait ten years to get a decision on a pension entitlement as well as a person in a similar state of slavery can not wait 20 years to see convicted the offender. Therefore, in cases where the delay of the decision is well founded, the work of international tribunals may be abbreviated. One example of this performance was verified when Brazil was triggered by the Inter-American Commission on Human Rights, prior to the exhaustion of domestic remedies in cases of the Araguaia Guerrilla and Maria da Penha Case. This is one of the most important tools for the realization of human rights, the "principle of reasonable time". In the end, presents some steps that do not give solution to the problem of the slowness of the Brazilian Justice, at least, would bring significant benefits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Direitos humanos, Tribunais internacionais, princípio do prazo razoável, Princípio do esgotamento dos recursos internos

INTRODUÇÃO

O Princípio do Prazo Razoável ora é um dos princípios mais importantes para efetivação dos direitos humanos. Não é somente o Brasil que tem um sistema judicial marcado pela demora nas decisões, onde as sentenças podem demorar 10, 20 e até trinta anos.

No Brasil a justiça é lenta devido a sua estrutura tacanha frente a quantidade de processos e da legislação de primeiro mundo que oferece um rol enorme de direitos fundamentais e uma lista extensa de recursos e garantias individuais, para um país de terceiro mundo. Dessa lentidão e dessa legislação aprimorada e humanizada sobra vantagens para aqueles que se valem dessa lentidão da Justiça e das benesses das leis para furtarem-se ao cumprimento de decisões judiciais, e.g., o caso abaixo.

Após 11 anos, jornalista Pimenta Neves é preso.

Decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal determinou imediata execução da pena de 15 anos pelo assassinato da namorada, Sandra Gomide.

Jornalista já se entregou à polícia em SP

O jornalista Pimenta Neves se entregou nesta terça-feira 24 à Polícia Civil de São Paulo após o Supremo Tribunal Federal determinar que a sentença que o condenou a 15 anos de prisão seja imediatamente executada.

O jornalista será agora encaminhado ao 13º Distrito Policial, na Casa Verde, zona norte paulistana. Ele é réu confesso do assassinato da jornalista Sandra Gomide, sua ex-namorada. O crime ocorreu em agosto de 2000.

A comunicação oficial da decisão será feita à comarca de Ibiúna, onde aconteceu o assassinato, e também ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, instâncias em que os advogados de Pimenta Neves tentavam reverter a pena pelo assassinato.

Em maio de 2006, Pimenta Neves foi condenado a 19 anos e dois meses de prisão pelo Tribunal do Júri de São Paulo. A defesa recorreu e o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 18 anos de prisão. Uma nova redução na pena, para 15 anos, foi concedida pelo STJ. O jornalista aguardava o final do processo em liberdade porque havia conseguido um habeas corpus.... Esta não é a primeira vez que eu julgo recursos interpostos pela parte ora agravante, e isto tem sido uma constante, desde o ano 2000. Eu entendo que realmente se impõe a imediata execução da pena, uma vez que não se pode falar em comprometimento da plenitude do direito de defesa, que se exerceu de maneira ampla, extensa e intensa”.

Ainda segundo o relator, Pimenta Neves “valeu-se de todos os meios recursais postos à disposição dele”. “Enfim, é chegado o momento de cumprir a pena (CARTA CAPITAL, 2011).¹

Para as pessoas comuns, a mesma lentidão e desestruturação judicial implica em longa espera de 10, 20 e 30 anos para receber uma decisão judicial, quando sobrevive a esse tempo. Assim o nosso Judiciária se por um lado beneficia criminosos em geral, principalmente os ricos, do outro martiriza os cidadãos comuns.

Outro exemplo dos absurdos ocorridos na prestação jurisdicional do Brasil é o caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes que passados 15 anos da tentativa de assassinato que a deixou paraplégica, o agressor, seu esposo Marco Antonio Heredia Viveiros ainda não havia nem sequer julgado e permanecia solto. Esse flagrante desrespeito foi levado a Comissão Interamericana que ao analisar o caso reconheceu o Brasil estava descumprindo vários artigos da Convenção entre eles o Artigo 1 (1) (Respeitar os direitos), 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei e 25 (Proteção Judicial) entre outros.

Caso nº 12.051. Relatório nº 54/01.

1. Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

2. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. (CIDH, 2001).²

Outro exemplo de lentidão sofrimento das vítimas indiretas, familiares, das vítimas da Guerrilha do Araguaia, onde a Justiça brasileira ainda não tinha decidido 27 anos após os fatos. Os familiares das vítimas continuavam buscando saber sobre o paradeiro dos corpos, informações sobre os fatos e ressarcimentos pelos danos morais sofridos.

1. Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “Brasil” ou “a União”), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada “Guerrilha”) e seus familiares.² Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/013 e, em 31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado. (CIDH, 2010).³

Não há como mensurar o sofrimento causado às vítimas indiretas desses e de muitos casos que se arrastam na justiça por décadas no Brasil e que, não são levados à mídia, e, por

consequente, não mereceram a atenção de Organizações Não Governamentais para atuarem junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O principal impasse do acesso ao órgão internacional vinha sendo a alegação do “não esgotamento dos recursos internos”. O fato é que o tempo passa lento para o necessitado da solução e a dor aumenta a medida em o problema que se resolvido traria uma relevância não apenas moral, mas de necessidade material daqueles que aguardam pela sentença que implique em indenização.

O direito de acesso à justiça não significa nada se um homem de 50 anos que entra com uma ação judicial morrer sem ter a resposta do seu pedido.

O que é o princípio do prazo razoável? Entendemos que não se pode dar um prazo fixo a este princípio, mas mensurá-lo em razão do pessoa que pede, da complexidade do caso, da importância para a vida do interessado direto ou indireto na solução do caso.

63. O requerente alega que a duração dos três processos cíveis violou o princípio do «prazo razoável» tal como previsto no artigo 6º, nº 1 da Convenção. Invocando o artigo 13º da Convenção denuncia igualmente a ineficácia, ao nível interno, da acção de responsabilidade extracontratual para contestar a duração excessiva de um processo.(CEDH)⁴

É certo que um prazo de dez, vinte ou trinta anos não é razoável em qualquer hipótese. Este é o motivo pelo qual os tribunais internacionais estão aceitando pedidos de pessoas cujas querelas ainda estão em discussão em seus países de origem, quando a fundamentação do pedido denota que o tempo levado para solução do caso no país de origem não é razoável.

1. DA CONSAGRAÇÃO DO “PRINCÍPIO DO PRAZOÁVEL” NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.

O poder dos Estados membros sempre prevaleceu diante condição de impotência dos indivíduos e mesmo até diante dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. A soberania do Estado era a armadura eficaz contra a intervenção daqueles órgãos. Com o aperfeiçoamento dos tratados encontrou-se uma ferramenta eficiente para neutralizar as escusas dos Estados via de alegação da invasão da soberania.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra o “Princípio do Prazo Razoável” em dois dos seus principais dispositivos, “in verbis”:

ARTIGO 5º

Direito à liberdade e à segurança

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num **prazo razoável**, ou posta em liberdade durante o

processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num **prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (CEDH)⁵

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969) consagra do “Princípio do Prazo Razoável” nos seguintes dispositivos, “in verbis”:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um **prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um **prazo razoável**, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso; (CADH, 1969)⁶

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos consagra o “Princípio do Prazo Razoável” nos seguinte dispositivo, “in verbis”:

7.º Relativo à administração da justiça, que consagra o direito de acesso aos tribunais, a presunção de inocência, o direito à defesa, o direito a ser julgado num **prazo razoável**, bem como o princípio da irretroactividade da lei penal.(Carta Africana de Direitos Humanos, 1981)

2. DA APLICAÇÃO DO “PRINCÍPIO DO PRAZO RAZOÁVEL” PELAS CORTES INTERNACIONAIS INCLUSIVE COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUSTIFICADOR DA SUPLANTAÇÃO DA “NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS”.

A Corte Interamericana de direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil Sentença de 24 de novembro de 2010, decidiu, em resposta as alegações do Brasil sobre o não esgotamento das medidas internas para solução do caso, *in verbis*:

(...) 225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a Ação Ordinária no presente caso excedeu o **prazo razoável** e, por esse motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente sentença.(CIDH, 2010)⁷

A Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que não houve atenção ao “Princípio do Prazo Razoável” por parte de Portugal no caso Ferreira Alves (nº 08) que estava a 13 (treze) anos tentando na Justiça portuguesa uma sentença para ter acesso a documentos que comprovariam a injustiça que foi praticada com sua demissão do trabalho.

82. O Tribunal reafirma que compete aos Estados contratantes organizarem os seus sistemas judiciários de forma a que as jurisdições possam satisfazer cada uma das suas exigências, incluindo a obrigação de decidir as causas em **prazos razoáveis** (ver *Pélissier et Sassi c. França* [GC], no 25444/94, nº 74, CEDH 1999-II).

83. Considerando a sua jurisprudência nesta matéria o Tribunal entende que, neste caso, a duração dos três processos foi excessiva e desrespeita a ACÓRDÃO FERREIRA ALVES c. PORTUGAL (Nº 8) 11 exigência do «**prazo razoável**». Consequentemente, houve violação do artigo 6º, nº 1.(CEDH, 2008)⁸

3. DA IMPORTÂNCIA E DA NECESSIDADE DE CELERIDADE DAS SOLUÇÕES DOS CASOS QUE ENVOLVAM DIREITOS HUMANOS

Conforme já ficou demonstrado a Justiça brasileira está aquém das necessidades de uma Justiça ágil e eficiente.

Prova da falta de especificidade, se levada em conta a importância dos direitos humanos fundamentais está no fato de os casos que envolvem tais direitos não ter um departamento especial que viabilize uma resposta em prazo menor. Até mesmo o Direito do Trabalho, que tem como princípio beneficiar o miserável, grande parte dos casos demoram a ponto ultrapassar a barreira do decênio.

Como colocar os Direitos humanos no patamar de importância que a eles é devido? A maravilhosa lição do ilustre doutrinador **Valerio de Oliveira Mazzuoli** cujo texto reproduzimos abaixo devido encerrar todos os atributos dos direitos humanos, “in verbis”:

3. Características dos direitos humanos.

Pode-se apresentar as características dos direitos humanos como sendo as seguintes, relativamente à sua titularidade, natureza e aos seus princípios (...):

a) Historicidade - os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que se vão construindo com o decorrer do tempo. (...)

b) Universalidade - são titulares dos direitos humanos todas as pessoas, o que significa que basta ter a condição de "ser humano" para se poder invocar a proteção desses mesmos direitos, tanto no plano interno como no plano internacional independentemente de circunstâncias de sexo, raça, credo religioso, afinidade política, status social, econômico, cultural etc. (...);

c) Essencialidade - os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material) (...);

d) Irrenunciabilidade diferentemente do que ocorre com os direitos subjetivos em geral, os direitos humanos têm como característica básica a irrenunciabilidade, que se traduz na ideia de que a autorização de seu titular não justifica ou convalida qualquer violação do seu conteúdo (...);

e) Inalienabilidade os direitos humanos são inalienáveis, na medida em que não permitem a sua desinvestidura por parte de seu titular, não podendo ser transferidos ou cedidos (onerosa ou gratuitamente) a outrem, ainda que com o consentimento do agente, sendo indisponíveis e inegociáveis (...);

j) Inexauribilidade são os direitos humanos inexauríveis, no sentido de que têm a possibilidade de expansão, a eles podendo ser sempre acrescentados novos direitos, a qualquer tempo, exatamente na forma apreçada pelo § 5º do art. 5º da Constituição de 1988 (...);

g) Vedação do retrocesso - por fim, os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) a agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. (...) (MAZZUOLI, 2010)⁹

Diante da excelência dos direitos humanos não podemos deixar de lamentar pela lentidão como são dadas respostas judiciais no Brasil, esvaziando em muito o conteúdo desses direitos.

Ao examinarmos o direito a vida, simplesmente o direito mais importante para o ser humano veremos o descaso, o pouco empenho, a lentidão, e até crueldade e desumanidade como a vida de milhares de pessoas são tidas apenas como uma mera estatística.

Segundo o estudo da ONU, 437 mil pessoas foram mortas em 2012 no mundo; desses, 50.108 foram no Brasil. As maiores taxas de homicídios no planeta estão na América Latina e África. (UOL, 2010)¹⁰

Situação normal no Brasil é tão absurda posto que confrontado os números de morte por ano, chega-se desoladora constatação que 50.000 assassinatos em apenas um ano no Brasil, em tempo de paz é três vezes maior que as 17.000 mortes no Iraque, em tempo de guerra.

Brasília – A Guerra do Iraque já contabiliza a morte de pelo menos 174 mil pessoas ao longo dos últimos dez anos, desde a invasão do país pelas forças internacionais lideradas pelos Estados Unidos. Desse total, entre 112 mil e 122 mil eram civis.¹¹

Do direito a vida, surge com o assassinato o “direito de ver punido o autor de assassinato” com um direito adjacente ou defluente daquele direito. É via desse direito de ver o criminoso responder pelo seu crime que, as vítimas indiretas do assassinato estancada ou estabilizada a dor pela perda do seu ente querido. Simbolicamente, até que o assassino seja preso é como se a ferida nas pessoas que padecem pelo fato ainda permanecesse aberta.

Mas a situação da Justiça brasileira é tão decadente, morosa e ineficiente que não encontramos similaridade. A estatística desenganadora da solução de casos de assassinatos no Brasil comprova nossa crítica.

De cada cem crimes praticados no país, mais de noventa nunca foram descobertos. E, assim, somente uma faixa de 5% a 8% dos assassinos são punidos. (G1, 2014)¹².

Estamos firmes no ideal de vermos os direitos humanos tratados no Brasil com a devida celeridade e para tanto, estamos apontando a falha enorme da Justiça brasileira em celeridade, quantidade e qualidade. Manifestamos nosso inconformismo com esta situação até que ela seja sanada ou pelo menos minimizada.

CONCLUSÃO

A ferramenta oferecida pelo Direito Internacional para abreviar o sofrimento dos brasileiros que vêm seus direitos na longa fila de espera de 10, 20 ou 30 anos para efetivação,

“o princípio do prazo razoável” é, muito eficiente, mas só pode ser utilizada por uma pequena parcela da população que tem condições financeiras para bancar especialistas em Direitos Humanos ou para os poucos que padecem de problemas tão graves e tão aberrantes que despertam o interesse da mídia e por consequência de alguma Organização Não Governamental que resolva promover ação junto aos órgãos internacionais.

Abre-se aos estudantes de ciências jurídicas no Brasil um dos ramos mais promissores, Direito Internacional com ênfase em Direitos Humanos, pois, não será tão breve a regularização da condição de atraso da Justiça brasileira. E, a consequência desse atraso será cada vez mais a necessidade de nos socorrermos aos órgãos internacionais para resolvermos problemas internos não resolvidos pela Justiça brasileira.

Em parte a solução dos problemas da Justiça brasileira está na mudança da cultura ora prevalente que aponta o juiz como o detentor da solução final de todos os litígios. Como pode se demonstra abaixo:

Excesso de ações banais afoga STF

Estudo mostra que até furto de galinha já foi parar no Supremo tribunal federal.

Brasília – Um estudo sobre os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e de cortes supremas de outros países revela que a mais alta instância do Judiciário brasileiro está afogada em ações. Em 2005, enquanto os nove ministros dos Estados Unidos bateram o martelo em uma média de 7,25 processos por mês, os 11 ministros brasileiros concluíram 284,1 causas por dia. Apesar de abissal, a diferença numérica pode ser explicada de forma simples: em outras cortes, pode-se arquivar, antes do julgamento, ações consideradas irrelevantes para a sociedade como um todo. A mesma regra vigora no Brasil, mas é aplicada com parcimônia. **Até um caso envolvendo furto de galinhas já foi enviado para a análise dos ministros do Supremo.** Por isso, em vez de se concentrar em processos importantes, o STF acaba mergulhado em ações menores.

Autor do estudo, o jurista Luís Roberto Barroso considera que a demanda numerosa do STF prejudica “o tempo para reflexão, estudo e maturação de ideias, sobretudo nas matérias complexas e polêmicas”. A conclusão do advogado é fatal: “Penso que a viabilidade operacional do Supremo Tribunal está em risco e é preciso buscar uma solução de algum grau de radicalidade”, escreveu. Como, por exemplo, o uso efetivo da chamada repercussão geral — mecanismo pelo qual o STF pode arquivar processos sem julgá-los, quando o tema tratado não representar o interesse de parcela significativa da sociedade. Isso diminuiria a demanda do STF e faria com que a Corte se concentrasse apenas em casos relevantes e conflitos constitucionais. Boa parte dos 11 ministros do tribunal concorda com a sugestão. Mas, apesar de estar em vigor desde o início do ano, a repercussão geral ainda é usada timidamente na corte. Até hoje, nenhuma ação foi barrada pelo mecanismo.¹³

Há também a questão do modismo na procura da resposta Judicial. Uma das questões que viraram moda no Brasil foram as questões envolvendo danos morais. Somente estas

questões representam uma substancial parcela das mais de 114.000.000 de ações judiciais em andamento no Brasil.

Trataremos de forma simples a respeito da evolução do dano moral e abrangeremos a forma banal com que os advogados vêm fazendo do instituto um verdadeiro mar de indenizações indevidas, e quando devidas, a difícil e árdua tarefa dos magistrados em decidir. (LEANDRO, 2015)¹⁴

Concluimos apontando que boa parte dos problemas da Justiça brasileira se resolveria com melhorias na organização da Justiça. Outra parcela pela uniformização de decisões em certas matérias pelo critério da semelhança (já aplicada nas Súmulas vinculantes do STF), outra parcela ficaria resolvido com a instalação de um sistema de admissibilidade de ações e, por fim a maior parcela da solução do problema ficaria a cargo de melhoria na educação como um todo e de campanhas de esclarecimento geral que viabilizassem a compreensão de que muitos problemas se resolvem sem a presença de um juiz.

A Justiça brasileira, vencidas as etapas acima citadas, estaria mais inteira e completa para dar aos Direitos Humanos a devida atenção que merece.

REFERÊNCIAS

- CARTA CAPITAL.** Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/apos-11-anos-justica-determina-prisao-de-pimenta-neves>. Acessado em 19/07/2015.
- COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos.** Caso nº 12.051. Relatório nº 54/01. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>
- CORTE Interamericana de Direitos Humanos.** Sentença de 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>
- CORTE Interamericana de Direitos Humanos.** Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil Sentença de 24 de novembro de 2010.
- CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem**
- CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos** (San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969).
- CORTE Europeia de Direitos Humanos.** Caso FERREIRA ALVES contra PORTUGAL (Nº 08). (Queixas nº 13912/08, 57103/08 e 58480/08).
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2010. P. 807 e 808
- PORTAL Uol.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/04/10/brasil-tem-11-dos-assassinatos-do-mundo-diz-onu-norte-e-nordeste-lideram.htm>. Acesso em: 29/06/2015.
- PORTAL EBC. Agência Brasil.** Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-17/guerra-do-iraque-contabiliza-174-mil-mortes-em-dez-anos>>. Acesso em 15/07/2015.
- JORNAL da Globo (G1).** Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>>. Acesso 29/06/2015.
- GAZETA do Povo.** Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/excesso-de-aco-es-banais-afoga-stf-aqoddgffj4ktxs3j6ertp4v2m>. > Acessado em: 19/07/2015.
- JUS Navegandi.** Luciano de Seixas Leandro. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35867/dano-moral-da-evolucao-a-banalizacao-na-esfera-do-direito-trabalhista>>. Acessado em: 19/07/2015.

NOTAS

¹ **CARTA CAPITAL**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/apos-11-anos-justica-determina-prisao-de-pimenta-neves>. Acessado em 19/07/2015.

² **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos. Caso nº 12.051. Relatório nº 54/01. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>

³ **Corte** Interamericana de Direitos Humanos. Sentença de 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=en>

⁴ **CORTE** Européia de Direitos Humas – Caso Ferreira Alves contra Portugal (nº). (Queijxa nº 13912/08, 57103/08 e 58480/08).

⁵ **Convenção** Europeia dos Direitos do Homem

⁶ **Convenção** Americana sobre Direitos Humanos (San José da Costa Rica de 22 de novembro de 1969).

⁷ **Corte** Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil Sentença de 24 de novembro de 2010.

⁸ **European** Court of Human Rights. Caso FERREIRA ALVES contra PORTUGAL (Nº 08). (Queixas nº 13912/08, 57103/08 e 58480/08).

⁹ **MAZZUOLI**, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2010. P. 807 e 808

¹⁰ Portal Uol. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/04/10/brasil-tem-11-dos-assassinatos-do-mundo-diz-onu-norte-e-nordeste-lideram.htm>. Acesso em: 29/06/2015.

¹¹ PORTAL EBC. Agência Brasil. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-17/guerra-do-iraque-contabiliza-174-mil-mortes-em-dez-anos>>. Acesso em 15/07/2015.

¹² Jornal da Globo (G1). Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2014/04/maioria-dos-crimes-no-brasil-nao-chega-ser-solucionada-pela-policia.html>>. Acesso 29/06/2015.

¹³ **GAZETA** do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/excesso-de-aco-es-banais-afoga-stf-aqoddgffj4ktxs3j6ertp4v2m>. > Acessado em: 19/07/2015.

¹⁴ JUS Navegandi. Luciano de Seixas Leandro. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35867/dano-moral-da-evolucao-a-banalizacao-na-esfera-do-direito-trabalhista>>. Acessado em: 19/07/2015.